

9—Matérias-primas utilizadas durante o ano:

Designação	Origem nacional ou estrangeira	Quantidades consumidas	Preço da unidade à entrada do estabelecimento

10—Produtos fabricados, incluindo os que se destinam a consumo na própria fábrica, embalagens, etc.:

Designação	Mercados a que se destinam	Unidade e preço de venda	Quantidades produzidas durante o ano

11—Capacidade de produção da fábrica ou oficina em oito horas de trabalho:

...

12—Saída de produtos:

...

13—Que encargos teve em contribuições, impostos, licenças, etc.?

...

14—Quais as dificuldades que encontra para o desenvolvimento da sua indústria e que medidas lhe parecem convenientes para uma melhoria de situação?

...

Outros esclarecimentos:

...

..., ... de ... de 195...

O Gerente,

...

Ministério da Economia, 1 de Agosto de 1950. — O Ministro da Economia, *António Júlio de Castro Fernandes*.

Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos

Decreto n.º 37:926

O caderno de encargos da concessão da Companhia Nacional de Electricidade, aprovado pelo Decreto n.º 36:286, de 17 de Maio de 1947, determina, nos seus artigos 5.º e 6.º, as obras a estabelecer pela Companhia e os prazos em que essas obras deverão ficar concluídas.

O desenvolvimento dos trabalhos e um mais perfeito conhecimento de alguns condicionamentos levaram a Companhia a requerer a modificação dos artigos citados e aconselham a revisão do problema e a introdução no referido caderno de encargos das alterações convenientes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os artigos 5.º e 6.º do caderno de encargos da concessão para o estabelecimento e exploração de linhas de transporte e subestações destinadas à interligação dos sistemas do Zêzere e do Cávado entre si e com os sistemas existentes e ao abastecimento de energia eléctrica aos grandes centros de consumo passam a ter a redacção seguinte:

Artigo 5.º

Obras a estabelecer

A concessionária obriga-se a estabelecer à sua custa as instalações necessárias para o transporte e entrega de energia dos centros produtores do Cávado e do Zêzere aos núcleos de consumo do Porto, Lisboa, Setúbal e Beja.

Estas instalações estão indicadas esquematicamente no mapa anexo e discriminam-se da forma seguinte:

a) Linhas:

Linha a 150 kV, desde a central de Vila Nova até Lisboa, constituída por três troços, caracterizados, respectivamente, pelas capacidades de transporte que se indicam:

- 1.º troço: Vila Nova-Porto, previsto para o transporte de uma potência não inferior a 75 MVA;
- 2.º troço: Porto-Zêzere, previsto para o transporte de uma potência da ordem de 60 MVA;
- 3.º troço: Zêzere-Lisboa, constituído por duas linhas distintas, previstas para o transporte individual de uma potência não inferior a 80 MVA.

Linha a 150 kV, de Lisboa a Setúbal, com secção igual à das linhas Zêzere-Lisboa.
Linha a 150 kV, de Setúbal à subestação do Sul (na região de Beja-Ferreira do Alentejo), com uma capacidade de transporte de 30 MV, podendo ser explorada a 60 kV, enquanto a potência pedida não exceder 10 MVA.

b) Subestações:

Subestação 150/60 kV, com a potência mínima de 60 MVA, nos arredores do Porto;

Subestação 150/60 kV, com a potência mínima de 15 MVA, a instalar no Castelo do Bode;

Subestação 150/60/30 kV a instalar em Lisboa, com a potência mínima de 120 MVA;
 Subestação 150/60 kV, a instalar em Setúbal, com a potência mínima de 25 MVA;
 Subestação 150/60 kV, com a potência mínima de 20 MVA, a instalar na região de Beja-Ferreira do Alentejo quando a linha do Sul for explorada a 150 kV.

As instalações indicadas constituem o equipamento inicial da rede de transporte concedida e deverão ser ampliadas na medida em que a correlação das possibilidades de produção e das exigências do consumo o aconselharem. Para este efeito poderá recorrer-se, quanto às linhas, à duplicação de qualquer das previstas, utilizando os mesmos apoios, ou ao estabelecimento de novas linhas com traçado semelhante, conforme for técnica e economicamente preferível.

No que se refere ao transporte de energia para Lisboa e restante mercado do Sul do País, fica reservado ao Governo o direito de exigir a montagem de uma nova linha a 150 kV do Castelo do Bode à subestação do Sul, com uma transversal para a subestação de Setúbal, assim como o estabelecimento de uma subestação 150/60 kV na região de Évora, se a evolução do consumo marcar a necessidade desta solução.

As subestações serão projectadas e estabelecidas com o desenvolvimento suficiente para permitir a ligação das redes dos concessionários regionais da grande distribuição e as saídas para alimentação de consumidores cujo abastecimento directo seja admissível, devendo-se prever a necessidade de futuras ampliações e de saídas de reserva.

Estas ampliações constituem sempre encargo da concessionária.

A subestação, cuja instalação em Coimbra se prevê em prazo a fixar, será estabelecida por indicação do Governo logo que as condições do mercado regional o justifiquem.

Deverão montar-se as instalações de telecomunicação e telemedida convenientes, para garantia de uma exploração regular.

Todas as instalações referidas neste artigo ficam fazendo parte integrante da concessão.

Artigo 6.º

Prazos de execução

Todos os projectos das instalações deverão ser submetidos à aprovação superior, nos termos regulamentares, com a antecedência suficiente para que sejam concluídas nos prazos indicados no quadro seguinte, onde se discriminam as diferentes fases:

Fases — Prazos de execução	Linhas a 50 kV	Subestações
I 2 1/2 anos	Zêzere-Lisboa (1.ª linha)	—
II 3 1/2 anos	Cávado-Porto	Zêzere Lisboa (1.º transformador) Porto (1.º transformador)
III 4 1/2 anos	Zêzere-Porto	Lisboa (restantes transformadores) Porto (restantes transformadores)
IV 6 anos	Zêzere-Lisboa (2.ª linha) Lisboa-Setúbal Setúbal-Ferreira (a)	Setúbal
V Prazos a fixar	—	Coimbra Ferreira do Alentejo

(a) Funcionando provisoriamente a 60 kV.

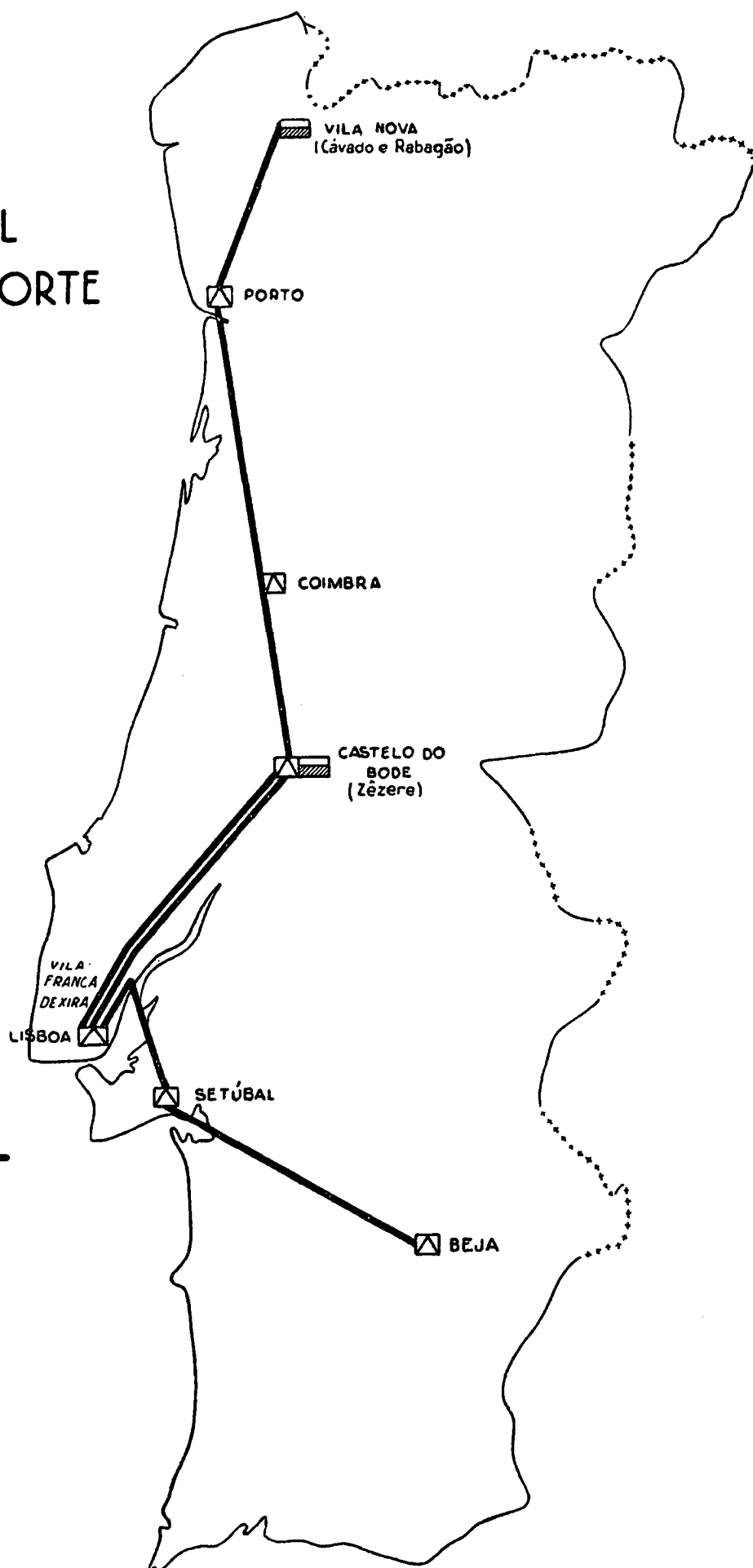
Todos os prazos referidos são contados a partir da data da outorga da concessão.

As linhas e subestações complementares, cuja execução o Governo se reserva o direito de exigir, serão estabelecidas em prazos livremente fixados por portarias do Ministro da Economia, depois de ouvido o Conselho Superior de Electricidade.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1950.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — António Júlio de Castro Fernandes.

ESQUEMA INICIAL DA REDE DE TRANSPORTE



LEGENDA

Linhas a 150 kV.....